

ACÓRDÃO Nº 15701/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.406/2017-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo/MA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0080/2012, Siafi 672097, firmado entre a Funasa e aquele ente municipal, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo/MA no período de 31/3/2009 a 31/12/2016, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/4/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.2. aplicar ao responsável, sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 - 9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;
 - 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno e ao sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, para ciência.
10. Ata nº 44/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15701-44/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador